



Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em três de julho de dois mil e vinte quatro.

Presidente, em exercício, Senhora Deputada Solange Almeida
Primeiro Secretário, Senhor Deputado Antônio Pereira
Segundo Secretário, em exercício, Senhora Deputada Cláudia Coutinho

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as):

Adelmo Soares, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Guilherme Paz, Hemetério Weba, Janaína, Júnior Cascaria, Júlio Mendonça, Júnior França, Leandro Bello, Mical Damasceno, Milton Aragão, Neto Evangelista, Osmar Filho, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Rildo Amaral, Rodrigo Lago, Solange Almeida, Soldado Leite, Wellington do Curso e Zé Inácio. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Glalbert Cutrim, Iracema Vale (em missão institucional), Juscelino Marreca, Othelino Neto e Roberto Costa.

I – ABERTURA.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor Segundo-Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da ata da sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO-SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA – Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, a Senhora Primeira-Secretária para fazer a leitura do Expediente.

A SENHORA PRIMEIRA-SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO DEPUTADA CLÁUDIA COUTINHO – (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM - 62024
Código de validação: B3593E6991
(relativo ao Processo 554882023)

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **IRACEMA VALE**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Local

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 14/1991 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão).

A proposta é de modificação da competência para processar e julgar ações de curatela e ausência nos serviços judiciários da Comarca de Timon.

Percebe-se que a competência mencionada, tem maior afinidade com a Vara Ja Família, posto que envolve, em regra, Direito de Família e Sucessões, como acontece nos serviços do Fórum de São José de Ribamar, termo judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, na Comarca de Imperatriz e na Comarca de Açailândia.

Portanto, como medida necessária para enfrentar os desafios atuais e futuros da administração da justiça, faz-se necessária a equiparação das competências entre as varas judiciárias de mesmo porte, tal iniciativa contribuirá significativamente para a equidade, a eficiência e a qualidade do serviço judicial, atendendo melhor às expectativas e necessidades da sociedade.

Por fim, ressalto, que a proposta tramitou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pela Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos e o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Administrativa do Órgão Especial, do dia 10 de abril de 2024, tudo conforme prevê o art. 95, inciso I, alíneas 'a' e 'b' do Regimento Interno da Corte Estadual.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a presente proposta legislativa, submeto-a ao Parlamento na expectativa de que receba a costureira boa acolhida. Aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 / 2024

Altera os incisos I, II e III do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 12, da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Alvará;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Alvará;

III - Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Tutela, Curatela e Ausência. Inventários, Partilhas e Arrolamentos." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr..

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, XX DE XXXX DE 2024, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 283 / 2024

Considera de utilidade pública a Instituto Maranhense de Cidadania -IMAC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Para os devidos fins de direito que o Instituto Maranhense de Cidadania -IMAC, associação civil sem fins lucrativos, cuja inscrição de CNPJ é de número 27.064.727/0001-99, localizada à Rua do milho, nº 27, Coroadó, CEP: 65042-192, está em regular funcionamento.

Art. 2º A entidade denomina-se **Instituto Maranhense de Cidadania**, doravante designada "**IMAC**", constituída em 27 de janeiro de 2014, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Associação, que se rege pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, em especial o Código Civil Brasileiro.

Art. 3º O HUMASOL tem prazo de duração indeterminado.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 25 de junho 2024 -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O IMAC tem por objeto, individualmente ou em associação com outras entidades, a realização de programas e projetos socioeducativos relacionadas aos direitos à assistência social, à saúde, à educação e ao trabalho, pautando-se nos princípios da dignidade humana e da solidariedade, devendo para a essa finalidade.

A fim de cumprir suas finalidades o Instituto Maranhense de Cidadania (IMAC) gestão de projetos sociais e privados.

A dedicação às atividades acima previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Pelos motivos expostos, pede-se a apreciação e aprovação da presente proposição.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 25 de junho 2024 - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 284 / 2024

Institui as diretrizes para o Programa de Incentivo ao Esporte Infantil, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam instituídas as diretrizes para o Programa de Incentivo ao Esporte Infantil, com o objetivo de promover e apoiar a prática esportiva entre crianças de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica no âmbito do Estado do Maranhão, para instrumentalizar planos e projetos de políticas públicas, com os objetivos seguintes:

I – incentivar a prática esportiva como meio de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar de crianças durante a infância;

II – melhorar a saúde física e emocional de crianças na infância;

III – proporcionar acesso ao esporte, recreação e atividades físicas de forma lúdica e gratuita;

IV – planejar boas estratégias para promover rodas de conversas visando estimular as crianças a raciocinarem sobre seus próprios problemas por intermédio das discussões sobre jogos;

V – tratar o esporte em forma de aula educacional contribuindo para que estudantes aprimorem, na infância, o pensamento sobre o mundo ao redor, as coisas, as pessoas e os relacionamentos;

VI – estimular o desenvolvimento no esporte de forma saudável;

VII – orientar sobre as diferentes modalidades esportivas;

VIII – promover ações educativas relacionadas à saúde e ao bem-estar infantil.

IX - orientar sobre o trabalho em grupo;

X – formar líderes;

XI – formar cidadãos.

Art. 2º. Ao Poder Público compete celebrar parceria com os municípios, instituições não governamentais e a iniciativa privada, visando o fortalecimento das ações tratadas na presente Lei.

Art. 3º. Para o desenvolvimento das atividades devem ser disponibilizados espaços adequados e equipamentos para manter a base da estrutura para a prática esportiva.

Parágrafo único - Compreende-se como equipamentos o kit básico para prática do esporte na infância.

Art. 4º. Fica autorizada a destinação de recursos financeiros oriundos do Fundo Estadual de Esportes e da Lei de Incentivo ao Esporte para a implementação e manutenção as diretrizes tratadas na presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes à execução da Política tratada na presente Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Ao Poder Público compete estabelecer, através de Decreto, regulamentação própria às medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 02 de julho de 2024. - FABIANA VILAR - DEP. ESTADUAL – PL - 3ª VICE-PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o condão de instituir diretrizes para o incentivo ao esporte infantil com o objetivo de promover e apoiar a prática esportiva entre crianças de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica no âmbito do Estado do Maranhão.

O projeto incentiva a prática esportiva como meio de melhorar a qualidade de vida e o bem-estar de crianças durante a infância, além de promover inclusão social, fortalecendo os laços comunitários e combate às desigualdades.

Ao instituir diretrizes que envolvam parcerias com municípios e organizações da sociedade civil, o projeto busca a participação ativa da comunidade na promoção do esporte infantil. Essa abordagem colaborativa visa não apenas otimizar os recursos disponíveis, mas também fortalecer as estruturas locais, fomentando o desenvolvimento comunitário. A implementação destas diretrizes visa garantir o acesso gratuito ao esporte, recreação e atividades físicas para crianças em situação de vulnerabilidade econômica. Isso não apenas democratiza o acesso às práticas esportivas, mas também contribui para a formação integral das crianças, proporcionando-lhes oportunidades de lazer saudável e aprendizado social. Sabendo que, a prática esportiva é fundamental para o desenvolvimento físico, mental e social das crianças, independentemente de sua condição financeira. Além de ser um direito fundamental de toda criança, a ideia do projeto é também promover o desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

Reitero o propósito fundamental deste Projeto de Lei é assegurar que crianças de baixa renda do Estado do Maranhão desfrutem de acesso a atividades esportivas, pavimentando um caminho para um futuro mais saudável e promissor. É inegável que, muitas crianças nas localidades mais carentes do Estado são privadas desse direito elementar devido à escassez de recursos financeiros. O nosso Projeto de Lei emerge como uma resposta imperativa para corrigir desigualdades, proporcionando oportunidades de engajamento no esporte a essas crianças, que tanto necessitam.

A carência de atividades esportivas nessas comunidades não apenas impacta o bem-estar imediato das crianças, mas também contribui para a perpetuação do ciclo de pobreza e exclusão social. Ao direcionar investimentos para programas esportivos gratuitos nessas regiões, não apenas oferecemos uma fonte de diversão e entretenimento, mas também uma trilha para o cultivo de valores essenciais, como trabalho em equipe, disciplina, respeito e superação de desafios.

Não enxergamos o esporte como uma simples atividade de lazer, pelo contrário, enxergamos o esporte como formação educacional que possa ajudar estudantes a aprimorarem, na infância, o pensamento sobre o mundo ao redor, as coisas, as pessoas e os relacionamentos.

Ao instituímos estas diretrizes, estamos, de fato, investindo no futuro do esporte do Maranhão, fomentando o trabalho em grupo, a formação de líderes e de verdadeiros cidadãos a partir da infância.

A promoção e apoio ao incentivo ao esporte infantil são fundamentados em diversos princípios e normativas legais que reconhecem a importância do esporte para o desenvolvimento integral de crianças. Alguns dos fundamentos legais são: A Constituição Federal do Brasil, em seu Artigo 217, reconhece o papel do Estado na promoção do desporto como direito de todos.

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em diversos dispositivos, ressalta o direito das crianças e adolescentes à prática de esportes e lazer como formas de desenvolvimento integral, bem-estar e